



**PARECER Nº 387/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda nº CM 033/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe acrescentar o §8º, ao art. 3º do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para definir como públicas as reuniões da Corregedoria da Câmara Municipal e tornar obrigatório seu registro mediante gravação em áudio e vídeo.

Em sua justificativa o Vereador proponente sustenta que a proposição apresentada visa tornar públicas as reuniões da Corregedoria da Câmara Municipal com vistas à demonstrar à sociedade que os trabalhos desse órgão são conduzidos de maneira justa, ilibada e ética.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a incoerência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara.

Considerando que a emenda ao projeto de resolução apresentada implica em criação de despesas em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal, a proposta enquadra-se entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, inexistindo, portanto, adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, nessa natureza de assuntos.

Sem prejuízo da absoluta impropriedade formal da proposição apresentada, tomado por parâmetro a legislação pertinente, não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, não padecendo a proposição, *s.m.j*, de vício de inconstitucionalidade.



## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A emenda apresentada, *s.m.j.*, evidencia absoluta impropriedade formal, por vício de iniciativa, o que constitui impedimento à sua aprovação. A proposta da emenda apresentada ao Projeto de Resolução implica na criação de despesas em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, o que implica em inviabilização dessa possibilidade por vício de iniciativa, na forma do art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa condição, existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, recomendando-se à sua rejeição.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza, no entanto sem observância da técnica legislativa adequada, e não atende, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

**Marcos Vinícius**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Relator da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal